GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 24/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0013926/2025-67

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Organização Paradise - EIRELI		CPF/CNPJ: 23.594.535/0001-33
Endereço: Rodovia BR 116, KM 72		Bairro: área rural
Município: Medina	UF: MG	CEP: 39.620-000
Telefone: (33) 9937-8936	E-mail: marcelo_divisaalegre@yahoo.com.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para item 3 ( ) Não, ir para item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome: Edivaldo Freire Sena		CPF/CNPJ: [redacted]
Endereço: Rua Francisco figueiredo, 209		Bairro: Centro
Município: Medina	UF:MG	CEP: 39.620-000
Telefone: [redacted]	E-mail: marcelo_divisaalegre@yahoo.com.br	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Monte Azul		Área Total (ha): 290,6765
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 1548		Município/UF: Medina - MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3141405-AFDF.AD78.D7AF.4574.A492.A3D9.A265.EC3B		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	1,67	hectare

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	1,67	Hectare	----------	----------

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
A-01-01-5 - Lavra subterrânea pegmatitos e gemas	lavra garimpeira	1,67

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Decidual	Inicial	1,67

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Nativa	14,8014	m³
Madeira	Nativa	0,783	m³

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 30/05/2025

Data da vistoria: 28/07/2025

Data de solicitação de informações complementares: 05/08/2025; 26/08/2025; 26/05/2025

Data do recebimento de informações complementares: 25/08/2025; 09/09/2025

Data de emissão do parecer técnico: 01/06/2026

O processo administrativo 2100.01.0013926/2025-67 foi formalizado em 30/05/2025, tendo tramitado regularmente junto ao Instituto Estadual de Florestas, sem necessidade de solicitação de informações complementares.

2.OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar o requerimento de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo, em 1,67 hectares, no interior do imóvel denominado Fazenda Monte Azul, zona rural do município de Medina, onde pretende-se implantar a atividade minerária, consistente na lavra subterrânea de pegmatitos e gemas.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

Trata-se de empreendimento minerário, já instalado, desenvolvedor de lavra subterrânea de pegmatitos e gemas, com atividades suspensas por força da lavratura de auto de infração, onde ocorreu a supressão de cobertura vegetal nativa. O empreendimento atualmente se encontra desamparado de licença ambiental.

O imóvel rural denominado Fazenda Monte Azul encontra-se registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedra Azul/MG, sob a matrícula nº 1.548, constando área registrada de 290,40 hectares.

Entretanto, durante a análise técnica do processo, foram identificadas inconsistências relacionadas à área do imóvel, decorrentes da existência de sobreposição espacial com outros imóveis inscritos no Cadastro Ambiental Rural (CAR), comprometendo a correspondência entre os limites declarados e a base fundiária utilizada para a análise ambiental.

Com o objetivo de sanar tais inconsistências, o proprietário promoveu a certificação do imóvel junto ao Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF), procedimento que resultou na definição precisa de seus limites georreferenciados. Conforme a certificação emitida, verificou-se que a área efetiva do imóvel corresponde a 273,024 hectares, divergindo da área constante na matrícula imobiliária.

Dessa forma, para fins da presente análise técnica, adotou-se a área certificada no SIGEF, por representar a delimitação georreferenciada oficialmente reconhecida do imóvel, conferindo maior segurança jurídica e técnica às avaliações ambientais realizadas no âmbito deste processo.

Conforme Mapa de aplicação da Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006), o imóvel encontra-se integralmente no bioma Mata Atlântica. Conforme estudos e vistoria em campo, a vegetação da área requerida é típica florestas estacionais deciduais ou Mata Seca.

Atualmente, são criados bovinos, em regime extensivo no imóvel, sendo a área requerida para intervenção proposta para ser convertida para que seja implantada pastagem e ampliação da capacidade suporte do empreendimento.

3.1 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3141405-AFDF.AD78.D7AF.4574.A492.A3D9.A265.EC3B

- Área total: 273,2201 ha

- Área de reserva legal: 61,1586 ha

- Área de preservação permanente: 11,5994 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 130,1971 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( ) A área está preservada:

(x) A área está em recuperação:61,1586

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal: Não se aplica

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02

- Parecer sobre o CAR:

O Cadastro Ambiental Rural do imóvel foi analisado, não sendo observadas inconsistências quanto ao uso e ocupação do solo. No que tange a área de reserva legal, trata-se de fragmentos, cobertos por vegetação nativa, em estágio inicial de regeneração, que correspondem a aproximadamente 22,38% da área do imóvel. Tal fragmentos encontra-se sem isolamento contra o acesso de animais, devendo ser promovido tal isolamento, de forma a impedir o acesso de animais domésticos na área. Assim, ficam aprovados como Reserva Legal da Fazenda Monte Azul, 61,1586 hectares, no interior do próprio imóvel. Tal aprovação impede qualquer intervenção no interior das áreas de reserva legal, sendo que qualquer alteração das mesmas deverá ser previamente autorizada pelo órgão ambiental competente.

Conforme verificado na documentação apresentada, observa-se divergência entre a área constante na matrícula do imóvel e aquela indicada nos documentos cartográficos e cadastrais.

A matrícula imobiliária registra área de 290,6765 hectares, enquanto a planta topográfica, o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e os demais documentos técnicos apresentados apontam área divergentes. Tal discrepância evidenciava a existência de inconsistência entre o registro imobiliário e a representação geoespacial atualmente disponível para o imóvel.

Com vistas à regularização da situação, o proprietário promoveu a certificação do imóvel junto ao SIGEF, que apurou área de **273,024 hectares**, bem como realizou a retificação da inscrição no CAR, passando a constar a área efetiva do imóvel, a qual foi adotada para a presente análise.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme Requerimento para Intervenção Ambiental 140450591 fora pleiteada autorização para "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo", em uma área de 1,67 hectare, para operação de empreendimento minerário.

O requerimento contempla a regularização corretiva de 0,23 hectares de supressão de cobertura vegetal nativa, assim como a regularização prévia de 1,45 hectare, onde ainda deverá ser realizada a supressão da cobertura vegetal nativa, em caso de autorização.

Diante da constatação de supressão de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental, foi lavrado o Auto de Infração nº 726259/2026, em nome da empresa requerente. Contudo, o empreendimento fora

anteriormente objeto de autuação por funcionar atividade potencialmente poluidora, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Infração nº 372079/2024.

A intervenção que envolve supressão de vegetação nativa encontra-se também cadastrada junto ao SINAFLOR, através do projeto nº 23136901.

Taxa de Expediente: O empreendedor recolheu Taxa de Expediente através do Documento de Arrecadação Estadual nº 1401353799506, no valor de R$ 719,03, referente a "Supressão de vegetação nativa com destoca", em área equivalente a 6,0 hectares hectares, sendo o valor recolhido em 01/04/2025. Cabe destacar que a referida taxa estava relacionada ao requerimento inicial, que posteriormente foi alterado reduzindo a área de intervenção. Logo, considera-se que a taxa de expediente recolhida acoberta a intervenção objeto da presente análise.

Taxa florestal: A Taxa Florestal referente ao rendimento lenhoso da área em regularização corretiva foi recolhida por meio do DAE 2901353900752, com pagamento em dobro, em cumprimento da multa prevista na legislação vigente. Já a taxa da área objeto de regularização prévia foi recolhida por meio do DAE 2901353900591. Nas duas situações o valor recolhido representa o rendimento lenhoso declarado no requerimento inicial, que posteriormente foi alterado, reduzindo o rendimento lenhoso.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta a Muito Alta

- Prioridade para conservação da flora: Média

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não classificado

- Unidade de conservação: Conforme base de dados do IDE –SISEMA a área requerida não se encontra no interior de unidade de conservação, seja de uso integral ou sustentável, tampouco em zona de amortecimento destas.

- Áreas indígenas ou quilombolas: A área onde se pretende instalar o empreendimento não se encontra no interior de terras indígenas, tampouco em terra quilombola.

- Outras restrições: Não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Trata-se de empreendimento de porte inferior nos termos da DN COPAM 217/2017

-Atividades pretendidas: A-01-01-5 Lavra subterrânea pegmatitos e gemas; A-05-06-2 Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e IIB, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção.

- Atividades licenciadas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1 - Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento: Não se aplica

4.3 Vistoria realizada:

Em de 28 de julho de 2025, foi realizada vistoria na Fazenda Monte Azul, como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0013926/2025-67, por meio do qual a empresa Organização Paradise Ltda., requereu autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em área equivalente a 6,0 hectares para utilização do solo com mineração garimpeira de pegmatitos e gemas.

A vistoria foi realizada pelo servidor Roger Spósito das Virgens sendo acompanhada pelo Sr. Evaldo Lucio Peixoto Sena, sócio administrador da empresa.

Trata-se de empreendimento já instalado, com atividades desenvolvidas através de lavra subterrânea de

pegmatitos e gemas. No ato da vistoria, o empreendimento encontrava-se paralisado.

Na ocasião da vistoria, foi realizada conferência do inventário florestal através da mensuração e conferencia de três parcelas. Também foi percorrida a área de intervenção pretendida para verificação visual dos fragmentos florestais requeridos e suas características florísticas e de regeneração natural.

Em campo, foi possível constatar a existência de áreas consolidadas dentro da poligonal requerida. Verificou-se que o empreendimento situa-se em área de ocorrência de floresta estacional semidecidual submontana-FESD, embora a maior parte das áreas requeridas encontram-se em áreas consolidadas pelo uso e manejo com pastagens para pecuária, conforme pode ser observado nas imagens 1, 2, 5 e 7.

As áreas onde fora realizado o inventário florestal, classificam-se como regeneração inicial de FESD, em área anteriormente ocupada por pastagens. Ao se verificar o inventário florestal, não foram encontradas divergências significativas em relação aos estudos. Na área do empreendimento, foi observada a existência da espécie protegida *Handroanthus serratifolius,* de interesse comum e imune de corte pela Lei n° 20.308, de 27/07/2012 e Lei n° 10.883, de 02/10/1992.

A topografia da área requerida é suave ondulada a ondulada, solo raso, embora sem evidências significativas de processos erosivos.

Visitadas as áreas cadastradas com de preservação permanente e também as propostas para reserva legal, constatou-se inconsistências quanto à classificação, uso e cobertura do solo em ambos os espaços. Observou-se que a linha de drenagem cadastrada como APP, em razão de suas características de efemeridade e da própria paisagem da linha de drenagem, estando ausentes indícios de vegetação ciliar, formação de calha típica de córregos e ainda a ausência de nascente ou olho d'agua, ainda que intermitente, impede a classificação das áreas como de preservação permanente hídricas, como apontado no cadastro ambiental rural - CAR. Concernente à reserva legal, foram encontradas inconsistências quanto a cobertura do solo, pois em parte da área, o solo não apresentava cobertura florestal, estando a área proposta, em parte sendo utilizada como área em preparo para pastagem.

Posteriormente foi realizada nova vistoria no empreendimento, no dia 06/03/2026, pelos servidores Adilson Almeida dos Santos e Roger Spósito das Virgens, com a finalidade de verificações acerca da existência, ou não, de áreas de preservação permanente no imóvel. Em vistoria ficou constatada a presença de barramentos, assim como de áreas brejosas no interior do imóvel.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Montanhosa

- Solo: Conforme Mapeamento de Solos da FEAM/UFV, no imóvel de localização do empreendimento predomina o solo do tipo Argissolo Vermelho Amarelo - PVAe2

- Hidrografia: imóvel encontra-se localizado na Bacia do Rio Jequitinhonha - UPGRH JEQ2. No imóvel existem duas pequenas lagoas naturais com recarga a partir de águas pluviais. Embora a Hidrografia Ottocodificada (IGAM) indique o o imóvel é cortadopor contribuinte do Córrego do Brejo, in loco verifica se tratar de área brejada, podendo ocorrer a formação do córrego em ponto à jusante da Fazenda Monte Azul.

5.3.2Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel, assim como seu entorno, possui cobertura florestal nativa em percentual superior ao do estado de Minas Gerais, estando a área requerida inserida no bioma Mata Atlântica.

A cobertura vegetal natural existente no imóvel, classifica-se como Floresta Estacional Decidual. Este ecossistema é caracterizado por duas estações climáticas distintas: uma estação chuvosa e uma estação seca, sendo a última mais prolongada. Durante a estação seca, as árvores perdem suas folhas para evitar a perda de água, adaptando-se assim às condições de baixa umidade.

- Fauna: Foi apresentado Relatório de Fauna, indicando as prováveis espécies ocorrentes na área de intervenção e entorno. Ainda conforme o relatório apresentado a implantação do empreendimento poderá ocasionar impactos reais e potenciais sobre a fauna local, decorrentes principalmente da supressão da vegetação, movimentação de solo, circulação de veículos e operação das atividades. A emissão de ruídos, luz e vibrações, associada ao funcionamento de máquinas e veículos, pode provocar distúrbios comportamentais, afugentamento e até a redução do sucesso reprodutivo de determinadas espécies, além

de representar risco de atropelamento e aumento da mortalidade da fauna, sobretudo para espécies de deslocamento terrestre.

O estudo ressalta, no entanto, que considerando a condição atual da área de intervenção, caracterizada pela reduzida presença de vegetação e pelo ambiente já antropizado, os impactos sobre a fauna tendem a ser de baixa relevância. Ainda assim, algumas medidas preventivas e mitigadoras deverão ser adotadas, como a delimitação e sinalização das Áreas Diretamente Afetadas (ADA), restringindo a circulação apenas aos locais estritamente necessários, o controle do acesso de animais domésticos ao empreendimento e a realização de resgate e afugentamento da fauna antes e após o início das atividades de supressão vegetal.

4.4 Alternativa técnica e locacional: Não se aplica ao caso em análise.

5.ANÁLISE TÉCNICA

Conforme requerimento de intervenção ambiental, foi requerida autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 1,67 hectare, sendo 1,45 hectare em caráter corretivo e 0,23 hectare a ser regularizado em caráter convencional.

De acordo com o inventário florestal e caracterização ambiental apresentados, a área objeto da intervenção encontrava-se integralmente inserida em fitofisionomia de Floresta Estacional Decidual, classificada em estágio inicial de regeneração, conforme parâmetros estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 392/2007 . Tal enquadramento é corroborado pela predominância de indivíduos jovens, baixa estratificação vertical, distribuição diamétrica em padrão J-invertido e reduzida camada de serrapilheira, características típicas de formações secundárias iniciais .

No que se refere à composição florística, foram registradas espécies de ocorrência comum, com predominância de famílias como Fabaceae, não sendo identificadas espécies constantes em listas oficiais de flora ameaçada de extinção. No entanto, foram levantados três indivíduos da espécie *Handroanthus serratifolius, n*as unidades amostrais, o que representa 50 indivíduos da espécie na área inventariada, conforme informações contidas no Projeto de Intervenção Ambiental. Tal espécie é considerada de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, nos termos da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988.

De acordo com a Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988.

> Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:
>
> I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente
>
> [...]

Conforme Art. 2º da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988:

> § 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

Conforme Projeto de Intervenção Ambiental, estima-se a ocorrência de 50 indivíduos da espécie Handroanthus *serratifolius,* na área requerida. Para fins de cumprimento da compensação prevista o empreendedor apresentou Plano de Recuperação de Áreas Degradadas Alteradas - PRADA, por meio do qual é proposto o plantio de 250 mudas da espécie, no interior da Reserva Legal do Imóvel.

Considerando o inventário florestal realizado o volume estimado para a área é de intervenção é de 14,80 m³ de lenha nativa e 0,783m³ de madeira de floresta nativa que conforme Projeto de Intervenção Ambiental serão utilizados no interior do imóvel.

Adicionalmente, ressalta-se que os indivíduos amostrados apresentam baixo valor madeireiro, sendo o rendimento lenhoso estimado compatível com formações secundárias em estágio inicial.

O Inventário Florestal realizado na área atendeu aos parâmetros estabelecidos nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021, apresentando erro amostral inferior a 10%, com amostragem realizada de forma adequada.

Verificou-se ainda no imóvel a inexistência de áreas subutilizadas, que pudessem constituir impedimento ao deferimento do requerimento de intervenção ambiental.

No que se refere ao uso pretendido, ficou demonstrado que a área requerida será utilizada para o desenvolvimento de atividades minerárias, especificamente, lavra subterrânea de pegmatitos e gemas, como a presença de de rejeito.

Quanto ao caráter corretivo de parte da regularização corretiva, esta encontra-se vinculada ao Auto de Infração nº 726259/2026. Sendo que foi comprovado o pagamento da multa aplicada por meio do supramencionado auto de infração, que trata de obrigatoriedade prevista no Art. 12 e 13 do Decreto 47.749/2019.

Nos termos do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

> Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
>
> I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;
>
> II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na áreas suprimida; Parecer 47 (97895446) SEI 2100.01.0029715/2023-85 / pg. 7 (Revogado pelo Decreto Nº 47837 DE 09/01/2020):
>
> III - não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;
>
> IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.
>
> § 1º Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.
>
> § 2º O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.
>
> § 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.
>
> Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.
>
> Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:
>
> I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Tendo o presente expediente tramitado regularmente nesta unidade administrativa, opina-se pelo DEFERIMENTO do requerimento de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, condicionando-se ao cumprimento das medidas ambientais propostas, e à observância integral da legislação ambiental vigente.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

No Projeto de Intervenção Ambiental ouve a propositura de medidas mitigadoras apenas relacionadas à fauna silvestre: sinalização das Áreas Diretamente Afetadas (ADA), restringindo a circulação apenas aos locais estritamente necessários; o controle do acesso de animais domésticos ao empreendimento; e a realização de resgate e afugentamento da fauna antes e após o início das atividades de supressão vegetal.

Avalia-se a necessidade de outras medidas mitigadoras para a realização da supressão e instalação do empreendimento:

- Instalação imediata de sistema de drenagem de águas pluviais;
- Isolamento das áreas de preservação permanente e reserva legal do imóvel;
- Instalação de placas sinalizadoras da localização das áreas de reserva legal e preservação permanente;
- Instalação de placas indicadoras da proibição de caça nas áreas de vegetação nativa do imóvel, considerando ser prática muito comum na região;
- Construção de aceitos no entorno das áreas de reserva legal limitadas por áreas de pastagem.

6.CONTROLE PROCESSUAL Nº 08/2026

6.1 INTRODUÇÃO

Trata este parecer de analisar requerimento retificado durante o decorrer da análise do processo, para autorização para supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em 1,68 hectares, sendo que 0,23 hectares feito sem autorização, portanto em caráter corretivo, no interior do imóvel denominado Fazenda Monte Azul, zona rural do município de Medina/MG, matrícula nº 1548, de propriedade do Sr. Edivaldo Freire Sena e esposa que juntou sua aquiescência no processo para a atividade de mineração requerida consistente na lavra subterrânea de pegmatitos e gemas.

Constata o técnico que o referido empreendimento cuja atividade desenvolvida é a de lavra subterrânea de pegmatitos e gemas já encontra-se instalado, porém em decorrência de lavratura de auto de infração devido operar sem licença ambiental, está com suas atividades suspensas.

A atividade do empreendimento objeto do licenciamento está enquadrada conforme Deliberação Normativa COPAM n° 217/2017 como (A-01-01-5 - Lavra subterrânea pegmatitos e gemas), e de acordo com o Decreto 47.749/19 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal, as intervenções competente.

Verifica-se que foram apresentados documentos que ensejaram a formalização do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no presente processo, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3162/2022, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Observa-se que houve a publicação do requerimento no DOE e que os pedidos de informações complementares foram atendidos em tempo hábil.

O Parecer Técnico apresentado manifesta pelo DEFERIMENTO do pedido, devido viabilidade técnica/jurídica, apresentando devidamente descritas no parecer único.

6.2.COMPETÊNCIA:

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1°, define que "as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

> Decreto Estadual nº 47.892/20:
>
> Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:
>
> (...)
>
> II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;
>
> (...)
>
> Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:
>
> I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;
>
> (...)

Vê-se ainda o que reza o artigo 44, II do decreto 47.892/2020, que dispõe:

> Decreto 47.892/2020
>
> Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> (...)
>
> II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF.

6.3 DA EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

No decorrer da análise técnica, o gestor responsável do processo, constatou a supressão de vegetação nativa sem autorização e lavrou o auto de infração n° Auto de Infração n° 726259/2026 em nome da empresa requerente, já quitado, objeto de regularização neste processo de intervenção ambiental em caráter corretivo.

Contudo, podemos verificar que houve, anteriormente, outra autuação por funcionar atividade potencialmente poluidora, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, conforme **Auto de Infração nº 372079/2024 lavrado em nome de Virlan Caires da Silva.** Destaca-se que tal auto ainda não encontra-se quitado, porém o mesmo se refere somente a operar sem licença na área ora regularizada.

Analisando inicialmente tal situação, verifica-se que o auto citado foi lavrado em nome de terceiro não proprietário do imóvel e nem da requerente.

Necessário aqui observar que o **Decreto nº 47.749/2019** sofreu atualizações recentes, como as trazidas pelo **Decreto nº 48.935/2024**, que alterou a redação e renumerou alguns parágrafos. A principal atualização reforça a necessidade **de o infrator** providenciar a regularização financeira:

> **Decreto nº 48.935/2024**
>
> Art. 1º – O art. 13 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, fica acrescido do § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º, com a seguinte redação:
>
> "Art. 13 – (...)
>
> § 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.
>
> § 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.".

Trás a requerente cópia do auto de infração em análise comprovando não ser o autor da infração, contudo observa-se que o referido auto não encontra-se quitado.

Quanto a não prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível temos que o ato infracional se traduz em operar sem licença ambiental, o que nos remete a questão de competência para apurar e regularizar tal situação.

A competência para fiscalizar, autuar e exigir a regularização de atividades que operam sem licença ambiental é compartilhada entre os entes federativos (União, Estados e Municípios). O órgão responsável pela fiscalização e consequentemente regularizar é, obrigatoriamente, aquele que seria o responsável por conceder a licença, para a atividade em questão. Nesse diapasão observa-se que a competência para fiscalizar e licenciar a operação do empreendimento é da FEAM, portanto o referido auto de infração será regularizado enquanto licenciamento do empreendimento nesse órgão.

Conforme verifica o técnico gestor em seu parecer, a localização abarcada pela conduta descrita no auto de número 372079/2024(funcionar atividade potencialmente poluidora, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente) encontra-se na área hora regularizada em caráter corretivo descrita e está vinculada a área do Auto de Infração nº 726259/2026 (supressão de cobertura vegetal nativa sem autorização), portanto um completando necessariamente o outro em suas condutas, agora sobre a intervenção irregular tratada por competência no IEF, como descrito no parágrafo anterior, com intervenção regularizadas agora em caráter corretivo.

Há de se salientar que o entendimento e visão da situação em seu contexto, há de se considerar, como ficou constatado ainda a existência de áreas consolidadas dentro da poligonal requerida em sua maior parte devido a manejo com pastagens para pecuária, sabendo-se que a propriedade conta com Área de uso antrópico consolidado referente a 122,1126 ha.

Foi comprovado o pagamento da multa aplicada por meio do supramencionado auto de infração nº 726259/2026, que trata de obrigatoriedade prevista no Art. 12 e 13 do Decreto 47.749/2019.

O pedido atual também diz respeito a regularização dessa área objeto da autuação em caráter corretivo, conforme preceitua a legislação vigente.

6.4.DA LICENÇA CORRETIVA:

Dispõe o Decreto 47.749/19 sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais. Sobre a licença ambiental corretiva, que caracteriza o caso em estudo reza:

DECRETO 47.749/19:

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:(GN)

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na áreas suprimida;

III - não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.(GN)

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Portanto, há de se concluir que no que tange a intervenção referente ao auto de infração número 372079/2024, lavrado em nome de terceiro, e ao auto de infração lavrado e quitado no transcorrer do presente processo em nome da requerente, estão sendo aqui regularizados em caráter corretivo, observando que o primeiro terá sua apuração quanto ao cumprimento dos desdobramento de suas obrigações quanto a quitação dentre outras na fase do licenciamento ambiental no órgão competente.

6.5. ANÁLISE

De acordo com o Requerimento, com o descrito acima, o pedido do empreendedor compõe supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo, em 1,45 ha em caráter convencional, assim como o requerimento de regularização corretiva de 0,23 hectares de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa Fazenda Monte Azul, município de Medina/MG para desenvolver atividade de mineração.

No que tange a área total do imóvel Fazenda }Monte Azul, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedra Azul/MG, sob a matrícula nº 1.548, há de se salientar a ocorrência de divergência detectada sabendo-se que consta como área registrada de 290,40 hectares, que devido sobreposição espacial com outros imóveis inscritos no Cadastro Ambiental Rural (CAR),correspondência entre os limites declarados e a base fundiária utilizada para a análise ambiental. A título de correção o proprietário promoveu a certificação do imóvel junto ao Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF), procedimento que resultou na definição precisa de seus limites georreferenciados verificando que a área corresponde a **273,024ha**, portanto diferente da área registrada, sendo esta a área adotada para fins de análise do presente processo.

Para inicio de análise toma-se da legislação abaixo transcrita para verificar cabimento na definição legal de intervenção ambiental. São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização

> DECRETO 47.749/19:
>
> Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> I supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo; .(GN)
>
> II intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;
>
> III - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;
>
> IV - manejo sustentável;
>
> V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
>
> VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
>
> VII - aproveitamento de material lenhos.

Forçoso torna-se observar as ponderações do técnico gestor em seu parecer no itém "5" onde pontua detalhadamente situações técnicas do processo aprovando os mesmos considerando dessa forma regular o que ensejam o deferimento do presente pleito. Importante esclarecer que as informações estudos e tudo o que mais necessário se fazia para análise do processo foi solicitação a título de informações complementares, sendo o mesmo atendido, e até mesmo documentos.

No que tange à vegetação levantada na área inventariada, verifica-se no parecer técnico que o mesmo detectou que de acordo com o Projeto de Intervenção Ambiental que no que se refere à composição florística, foram registradas espécies de ocorrência comum, com predominância de famílias como Fabaceae, não sendo identificadas espécies constantes em listas oficiais de flora ameaçada de extinção.

No entanto, foram levantados indivíduos da espécie Handroanthus ochraceus. Conforme também descrito no parecer técnico acima tal espécie é considerada de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, nos termos da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988 alterada pela Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012. Assim, a Lei Estadual 9.743, de 15/12/1988 (Minas Gerais), declara o ipê-amarelo (gêneros Tabebuia) como imunes de corte, sendo considerados de interesse comum e preservação permanente no estado. Ela foi atualizada pela Lei nº 20.308/2012, que definiu regras para a compensação ambiental.

Em seu parecer constata o técnico: *"*Conforme Projeto de Intervenção Ambiental, estima-se a ocorrência de 50 indivíduos da espécie Handroanthus *serratifolius, na área requerida. Para fins de cumprimento da compensação prevista o empreendedor apresentou Plano de Recuperação de Áreas Degradadas Alteradas - PRADA, por meio do qual é proposto o plantio de 250 mudas da espécie, no interior da Reserva Legal do Imóvel."*

Quanto a possibilidade de supressão de Ipê Amarelo, de acordo com a Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988 atualizado pela Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012 estabelece:

> Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012:
>
> Art. 2º - A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:
>
> I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;(GN)
>
> II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;
>
> III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.
>
> § 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

A atividade a ser desenvolvida trata-se de mineração, portanto conclui-se ser considerada de utilidade pública. Vejamos:

> Lei 20.922/2013:
>
> Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> I – de utilidade pública:
>
> a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
>
> b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (GN)

Foi apresentado, pelo requerente, Laudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional, atestando a inexistência de alternativa técnica, locacional e justificada para o empreendimento.

Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico. Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

Verificou-se ainda no imóvel a inexistência de áreas subutilizadas, que pudessem constituir impedimento ao deferimento do requerimento de intervenção ambiental.

6.6.COMPROVANTE DE PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS

Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas e solicitar o recolhimento de alguma outra que se encontrar pendente

6.7.DA RESERVA LEGAL E DO CAR:

6.7.1.DA RESERVA LEGAL:

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

> Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.
>
> Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

6.7.2.DO CAR:

> DECRETO 47.749/2019 - DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL
>
> Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.
>
> Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.
>
> Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.
>
> § 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.
>
> § 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.
>
> § 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Depreende-se da análise técnica em seu parecer no que se refere à reserva legal que:

- Parecer sobre o CAR:

O Cadastro Ambiental Rural do imóvel foi analisado, não sendo observadas inconsistências quanto ao uso e ocupação do solo. No que tange a área de reserva legal, trata-se de um fragmento, coberto por vegetação nativa, em estágio inicial de regeneração, que correspondem a 20% da área do imóvel. Tal fragmentos encontra-se sem isolamento contra o acesso de animais, devendo ser promovido tal isolamento, de forma a impedir o acesso de animais domésticos na área. Assim, ficam aprovados como Reserva Legal da Fazenda Monte Azul, 65,4295 hectares, no interior do próprio imóvel. Tal aprovação

impede qualquer intervenção no interior das áreas de reserva legal, sendo que qualquer alteração das mesmas deverá ser previamente autorizada pelo órgão ambiental competente.

6.8-DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

Os empreendimentos vinculados aos processos de licenciamento ambiental terá prazo de validade igual ao processo de licenciamento, conforme previsto no artigo 8º do Decreto nº 47.749/2019.

> Decreto nº 47.749/2019.
>
> Art. 8º – As autorizações para intervenção ambiental de empreendimentos vinculados a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terão prazo de validade coincidente ao da licença ambiental, independentemente da competência de análise da intervenção.
>
> § 1º – Quando se tratar de empreendimento no qual a supressão de vegetação aprovada na licença ambiental se estenda durante sua operação, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental fica prorrogado sucessivamente, no decorrer da licença de operação e em suas renovações.
>
> § 2º – Nos casos de renovação da licença de instalação fica também prorrogada a autorização para intervenção ambiental a ela vinculada.
>
> § 3º – A prorrogação da autorização para intervenção ambiental será concedida com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

6.9.DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

O capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.

> § 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:
>
> I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;
>
> II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;
>
> III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;
>
> IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.
>
> § 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.
>
> § 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.
>
> Art. 115. Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.
>
> Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m³ (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc

(um metro de carvão).

(...)

Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

Ainda, a Lei 20.922/2018 também prevê:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema. (Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

(...)

Verificou-se nos autos que o requerente optou pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal. Por esta razão, deverá ser conferido pelo técnico gestor o cumprimento dessa obrigação mediante comprovante de pagamento da taxa de reposição florestal antes da emissão da autorização para intervenção ambiental.

6.10.DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica/jurídica acima e todos os motivos neles contido descritos, atesta a viabilidade do pedido pelos motivos fartamente discriminados, sendo a possibilidade de conceder o solicitado pela requerente. Assim, em nome da segurança jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, opino pelo DEFERIMENTO do processo em estudo, nos termos acima alinhavados com base nas justificativas acima elencadas.

Sugiro que sejam averiguados os débitos em aberto, as informações irregulares flagradas no curso do processo, bem como encaminhado para conhecimento das autoridades competentes para verificação da situação atual da área tomando assim providências cabíveis, caso necessário.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual. Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual n° 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

7.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações e documentos apresentados, em observância à legislação ambiental vigente, manifesta-se pelo DEFERIMENTO do requerimento de autorização para intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, em área de 1,67 hectare, localizada na Fazenda Monte Azul, no município de Medina/MG.

Ressalta-se que, embora alguns estudos e documentos integrantes do processo indiquem área de intervenção de 1,68 hectare, a conferência realizada por meio dos sistemas geoespaciais oficiais utilizados na análise técnica, considerando os critérios de precisão cartográfica, arredondamentos e aproximações inerentes ao processamento geoespacial, apurou área correspondente a 1,67 hectare, a qual passa a ser considerada como a área efetivamente autorizada para intervenção ambiental.

9.MEDIDAS COMPENSARÓRIAS

De forma a compensar a supressão de 50 indivíduos da espécie *Handroanthus serratifolius,* foi apresentado PRADA, por meio do qual se propõe o plantio de 250 mudas da espécie, em área localizada no interior da Reserva Legal do imóvel. Considera-se o PRADA adequado, devendo ser executado conforme cronograma do mesmo.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se Aplica.

9.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar o isolamento físico das áreas de reserva legal do imóvel, contra o acesso de animais domésticos.	90 dias
2	Comprovar o o isolamento físico das áreas de reserva legal do imóvel, contra o acesso de animais domésticos.	120 dias
3	Executar as medidas mitigadoras estabelecidas no item 5.1 do Parecer Único 141125603.	Durante a vigência da licença
4	Apresentar Certificado de Registro de Explorador de Produtos Florestais, nos temos da Portaria IEF nº 125/2020.	30 dias
5	Formalizar e comprovar adesão ao Programa de Regularização Ambiental, para fins de recuperação das áreas de preservação permanente do imóvel.	30 dias

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA
( ) COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL
RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO
Nome: Adilson Almeida dos Santos **MASP: 1.366.848-8**
RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO
Nome: Patricia Lauar de Castro **MASP: 1021301-5**

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauar de Castro**, **Servidor (a) Público (a)**, em 06/08/2026, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Adilson Almeida dos Santos**, **Gerente**, em 06/08/2026, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **146005144** e o código CRC **25BBFBEA**.

Referência: Processo nº 2100.01.0013926/2025-67 SEI nº 146005144